

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



**PARECER Nº 01, DE 2016-CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei Complementar nº 52/2015, que altera o art. 116 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011 e dá outras providências.**

**AUTORES: Deputada Celina Leão  
RELATORA: Deputada Luzia de Paula**

**I – RELATÓRIO**

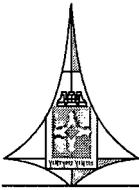
O Projeto de Lei Complementar ementado, de autoria da Deputada Celina Leão, *altera o art. 116 da Lei Complementar nº 840, de 2011 e dá outras providências.* A Lei a ser alterada *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.*

A proposição visa modificar dispositivo da Lei, o qual trata das condicionalidades para descontos incidentes na remuneração ou subsídio de servidor público. O art. 116 veda tal medida, salvo por imposição legal ou mandado judicial. Seu § 2º, por sua vez, especifica o teto de consignação permitido em folha de pagamento de servidor em favor de terceiros, caso haja sua autorização, no valor de trinta por cento de seus vencimentos. O PLC em pauta propõe o limite de crédito consignado em trinta e cinco por cento, reservando o acréscimo de cinco por cento para eventual amortização de diferentes dívidas contraídas, ou para saques por meio de cartão de crédito.

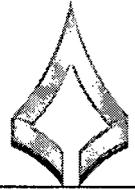
Na Justificação, a autora argumenta que o propósito da medida é proteger o servidor e seus familiares e, ademais, contribuir com o mercado de crédito que apresenta contração no cenário atual.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC Nº 52 / 2015
Fls. Nº 45



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



**PARECER Nº 01, DE 2016-CAS**

**II – VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Assuntos Sociais examinar e emitir parecer de mérito das proposições que lhe forem submetidas quanto ao mérito, sobre questões de serviços públicos em geral, conforme o art. 65, inciso I, alínea *m*, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O mérito da proposição abrangerá aspectos de **conveniência** (adequação e propriedade) e **oportunidade** (interação temporal com as normas vigentes). Excluídos da apreciação aspectos referentes à constitucionalidade e legalidade da iniciativa, atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, em face da disposição expressa no art. 62, II, do RI, que veda a qualquer comissão manifestar-se sobre matéria fora de sua competência.

O assunto em apreço baseia-se nas disposições que consubstanciam o art. 116, da Lei Complementar a ser alterada, em especial seu § 2º, como se transcreve, *in litteris*:

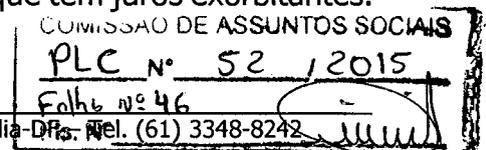
**Art. 116.** *Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto pode incidir sobre a remuneração ou subsídio.*

**§ 1º** *Mediante autorização do servidor e a critério da administração pública, pode haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, com reposição de custos, na forma definida em regulamento.*

**§ 2º** **A soma das consignações de que trata o § 1º não pode exceder a trinta por cento da remuneração ou subsídio do servidor.** (grifo nosso)

O PLC em tela objetiva favorecer ao servidor público um acréscimo no teto de consignação previsto na norma vigente (trinta por cento) para tomada de crédito correspondente, de modo a dar-lhe margem de manobra (cinco por cento a mais de possibilidade de consignação), para utilizar em opções no mercado.

Como sabido, o crédito consignado opera as menores taxas de juros do mercado, em face da eficiente garantia de pagamento do empréstimo. Com tal suporte, o servidor passa a dispor de alternativa para acertar eventual situação de endividamento, como, por exemplo, com cartão de crédito, que tem juros exorbitantes.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**

**PARECER N.º 01, DE 2016-CAS**

Entendemos que a matéria é *conveniente e oportuna*, no sentido criar condições de proteção aos direitos do servidor público, com o aumento da margem de consignação, favo recendo-lhe um recurso adicional para operar no mercado de consumo, mediante suporte creditício, num momento crítico da economia do país. Tudo, porém, delimitado em balizamento seguro que lhe permite manter o restante de sua renda mensal sob controle.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela ***aprovação***, no mérito, do Projeto de Lei Complementar nº 52/2015, nesta Comissão Assuntos Sociais, por preencher os requisitos de *oportunidade e conveniência* e também pela sua evidente *relevância social*.

Sala das Comissões, em

**Deputado . . . . .**

**Presidente**

**Deputada Luzia de Paula**

**Relatora**

